



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Processo nº 2100.01.0031596/2023-29

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

Procedência: Despacho nº 42/2021/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Destinatário(s): URFBio Noroeste - Núcleo de Controle Processual

Assunto: ARQUIVAMENTO PROCESSO INTERVENÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO IC

DESPACHO

Venho apresentar despacho relativo ao processo **SEI 2100.01.0031596/2023-29**, de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda Retiro da Roça, lugares Jordão e Mangal, em nome do Sr. Valquir Gurgel da Silva, localizada no município de Lagamar/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – **O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.**

§ 3º – **O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.**

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações

solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, foi constatado o seguinte vício: fora recebido o Ofício IEF/NARJOÃO PINHEIRO nº. 610/2023 (documento 77686252) no dia 04/03/2024 com pedido de informações complementares, sendo elas:

- 1- Apresentar arquivos digitais em formato kml. dos polígonos das áreas de intervenção e pontos georreferenciados das árvores requeridas.
- 2- Apresentar CAR retificado com a demarcação das APP's conforme demarcações em planta topográfica.
- 3- Apresentar planta topográfica retificada quanto o uso e ocupação de solo atual. Em análise à imagem de satélite foi constatado que o imóvel possui outro pivô que não foi apresentado em planta topográfica, conforme imagens abaixo. Demarcar e quantificar a área ocupada com pivôs.
- 4- Apresentar autorização para corte de árvores isoladas realizado após o ano de 2013 para a instalação dos pivôs, conforme imagens abaixo.
- 5- Verificamos em pesquisa realizada no Sistema de Monitoramento que existe outra propriedades contígua com continuidade de cultivo, haja vista que um dos pivôs extrapola o limite do imóvel demarcado.

Tal fato leva a crer que poderia se tratar de possível fragmentação do empreendimento com a incorreta classificação do mesmo. Em conformidade com o artigo 11 da **Deliberação Normativa Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017:**

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a **licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.**

6- Se não for o caso, apresentar relatório técnico com esclarecimentos necessários acompanhado de ART com seguintes pontos caso sejam empreendimentos distintos: **São atividades autônomas e distintas; Não compartilham uso de recursos hídricos; Não compartilham da mesma sede ou maquinário ou administração ou funcionários; Existem cercas e marcos de divisa; Outros dados que entenda necessário para não configurar a fragmentação das atividades.**

Se tratando de empreendimento único deverá readequar toda documentação considerando a unificação e área total da propriedade.

7- Requerimento para intervenção ambiental, a ser inserido diretamente no SEI, conforme modelo disponível nos sites do IEF

Tipo de autorização: (x) Convencional

1.1 Nome:

3.1 Denominação: considerar nome de todas propriedades

3.3 Área total (ha):

3.6 Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

8- Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do responsável pela intervenção ambiental (para pessoas físicas) e comprovante de endereço para correspondência.

9- Certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019 - matrículas 10122 e 10123 e demais documentos que comprovem posse

10- Cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para imóveis rurais (unificado caso seja mesmo proprietário)

11- Cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel, se for o caso.

12- Planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a cinquenta hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, conforme o termo de referência considerando área total do empreendimento

13- Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IE, com caracterização da área total do empreendimento

A ausência da apresentação de tais documentos inviabiliza a concessão da autorização Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, e **o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito.**

Desta forma, a Administração pode **declarar extinto o processo quando** exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível**, inútil ou prejudicado por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002: *Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.*

Assim, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 13/05/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88148869** e o código CRC **462E1782**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0031596/2024

Unaí, 17 de maio de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 923 unidades.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Valquir Gurgel da Silva/Fazenda Retiro da Roça lugares Jordão e Mangal

MUNICÍPIO/UF: Lagamar/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0031596/2023-29

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input checked="" type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		

EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
 DEFERIDA - VALIDADE: _____ INDEFERIDA

EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA
 DEFERIDO INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 17/05/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88557042** e o código CRC **869C7608**.